



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021294-15.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : RODRIGO ELIAS MELLO
ADVOGADO : MELISSA TELLES BARUFI
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : CENOURA INDUSTRIA E COMERCIO DE
GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. BLOQUEIO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, ainda que mantida em conta corrente, salvo se demonstrado abuso, má-fé ou fraude praticadas pela executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8474062v4** e, se solicitado, do código CRC **B832FEA3**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021294-15.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : **RÔMULO PIZZOLATTI**
AGRAVANTE : **RODRIGO ELIAS MELLO**
ADVOGADO : **MELISSA TELLES BARUFI**
AGRAVADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
INTERESSADO : **CENOURA INDUSTRIA E COMERCIO DE
GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Rodrigo Elias Mello contra decisão da MM. Juíza Federal Maria Lúcia Germano Titton, da 23ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, integrada por embargos de declaração, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5022858-69.2016.4.04.7100/RS, indeferiu o pedido liminar de liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, a pretexto de não ter sido demonstrada, de plano, hipótese de impenhorabilidade (eventos 3 e 11 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o montante bloqueado na conta do Banco Bradesco abrange valores acumulados em conta poupança, bem como valores que estavam em pequenas aplicações automáticas, os quais são frutos de reservas do seu trabalho e de sua companheira, destinados ao sustento familiar, e que não ultrapassam o limite de 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis, de acordo com o art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC). Requer a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a impenhorabilidade e determinada a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Feitas as intimações, foram apresentadas contrarrazões (evento 7).

É o relatório.

VOTO

Pelo que se vê dos autos, após a efetivação da penhora de ativos financeiros via Bacenjud nos autos da Execução Fiscal nº 5010961-54.2010.4.04.7100/RS, a parte agravante opôs os embargos à execução de origem, requerendo a liberação dos referidos valores, a pretexto de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

impenhoráveis. Ao despachar a inicial, o juiz da causa, considerando não demonstrada hipótese de impenhorabilidade, indeferiu o pedido de desbloqueio, possibilitando a complementação da documentação apresentada.

O agravante alega os valores bloqueados via sistema Bacenjud são oriundos de pequenas aplicações automáticas e poupança destinados à subsistência familiar, sendo, portanto, impenhoráveis.

Pois bem. Conforme extratos juntados ao presente agravo (evento 1, EXTR3 e EXTR4), a conta bancária que teve bloqueada a quantia de R\$ 19.530,88 indica a existência de produto financeiro do tipo *Aplicações em Papeis*. No entanto, ainda que não tenha sido comprovada a natureza de tal produto (se investimento, à semelhança de poupança), o fato é que o valor é inferior a 40 salários mínimos, o que vem sendo considerado impenhorável conforme inciso X do art. 833 do CPC, independentemente do local em que mantidos os ativos, seja em conta poupança, conta corrente, em espécie. Confirase os seguintes julgados, tanto desta Segunda Turma quanto do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 201000763284, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE PROVENHAM DE SALÁRIO. ART. 649, IV DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

salário/vencimentos/aposentadoria não é admitida pelo artigo 649, inciso IV, do CPC. A partir de tal premissa, surgiu questão quanto à origem dos valores demonstrados nos documentos acostados aos autos. 2. Na espécie, os documentos juntados pelo executado demonstram, sim, que a verba em questão tem origem salarial, na exata linha do que consta na inicial. 3. Conforme entendimento do e. STJ, a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, é impenhorável, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, extraindo-se, daí, a conclusão de que o valor, até 40 salários mínimos, é impenhorável mesmo que esteja comprometido com pagamento de despesas rotineiras, como é o caso dos autos. 4. Agravo legal desprovido. (TRF4 5024345-68.2015.404.0000, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 27/08/2015)

Assim, demonstrado nos autos que os valores não inferiores a 40 salários-mínimos, bem assim que não há notícia de outras aplicações de titularidade do devedor e nem se cogita de abuso ou má fé, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.

Desse modo, reconhecido que os valores penhorados estão revestidos pela impenhorabilidade prevista pelo inciso X do art. 833 do CPC, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a liberação da integralidade dos valores bloqueados.

Enfim, fica deferido o benefício da gratuidade da justiça tão somente para fins de conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8474061v3** e, se solicitado, do código CRC **352E3C5D**.

